



C0071071_A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.827-C, DE 2013

(Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Ofício nº 553/2013 - GP
Ofício nº 1140/GP/2015 - STJ

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 7735/17, apensado, com emenda saneadora de constitucionalidade; e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 7735/17 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva (relator: DEP. SERGIO ZVEITER).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Projeto apensado: 7735/17

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda Saneadora de Inconstitucionalidade oferecida pelo relator
- Subemenda substitutiva ao Substitutivo da CTASP oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda Saneadora de Inconstitucionalidade adotada pela Comissão
- Subemenda substitutiva ao Substitutivo da CTASP adotada pela Comissão.

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 2 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 3 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 4 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 5 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 6 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 7 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 8 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 9 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 10 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 11 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 12 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 13 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 14 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 15 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 16 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 17 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 18 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 19 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 20 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 21 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 22 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 23 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 24 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 25 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 26 de 30

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 27 de 30

**PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 28 de 30**

**PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 29 de 30**

PL 5827/2013 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 30 de 30

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, do Superior Tribunal de Justiça, trata da cobrança das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O projeto regula integralmente a matéria, em substituição à Lei nº 9.289, de 1996, cuja revogação é proposta.

A proposição mantém a atual sistemática de pagamento das custas, que consiste no recolhimento de metade no ajuizamento da ação e a outra metade na eventualidade de interposição de recurso. Algumas de suas disposições são similares às da lei referida. Dentre as alterações legais que pretende promover devem ser destacadas:

- no art. 1º e anexos do PL, a elevação dos valores mínimos e máximos das custas e a inclusão de feitos e serviços não previstos na Lei nº 9.289/1996;

- no art. 2º, inciso III e § 1º, a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, esta última quando atuante exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, no rol de isentos do pagamento das custas;

- no art. 2º, § 2º, a previsão expressa, mediante remissão ao art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950, de que as pessoas inicialmente isentas das custas ficarão obrigadas a pagá-las se puderem fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da família, no prazo de cinco anos a contar da sentença final;

- no art. 2º, § 3º, a ressalva quanto à observância de hipóteses de isenção previstas em leis especiais;

- no art. 3º, a isenção de custas para obtenção de certidões de distribuição de ações destinadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- no art. 8º, inciso III, e no art. 10, a dispensa de o vencido pagar metade das custas em caso de cumprimento imediato da sentença, o mesmo ocorrendo, nas execuções fiscais, quando o executado pagar o débito em cinco dias da citação;

- no art. 9º, *caput*, o fim da exclusividade da Caixa Econômica Federal no recolhimento das custas;

- no art. 9º, § 1º, a ampliação das funções dos diretores de secretaria, aos quais caberá verificar se o valor da causa, que é a base de cálculo das custas, foi atribuído de acordo com as regras processuais e, havendo flagrante discrepância, informá-la ao juiz para as providências pertinentes;

- no art. 12, a previsão de que os Tribunais Regionais Federais, no âmbito das respectivas regiões, fixarão o valor do porte de remessa e retorno exigível na interposição de recursos processados nos próprios autos; e

- no art. 13, a previsão de reajuste anual dos valores das custas, pelo Conselho da Justiça Federal, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

No arrazoado que acompanha o projeto, o Superior Tribunal de Justiça assim o justifica:

“Com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, em 26/10/2000, os valores das custas devidas à União pela Justiça Federal ficaram congelados e, por conseguinte, ao longo do tempo tornaram-se simbólicos não cobrindo sequer as despesas administrativas e operacionais do recolhimento. Em razão dessa circunstância e da criação dos Juizados Especiais Federais, que inaugurou uma nova realidade para a Justiça Federal, tornou-se imperiosa a edição de nova lei e a consequente revogação da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

.....

Como visto, o anteprojeto busca adotar critérios capazes de garantir a cobertura de, pelo menos, parte dos gastos públicos decorrentes dos processos e de desestimular lides temerárias, bem como a procrastinação das demandas.

A aprovação deste anteprojeto é medida necessária, porquanto promove a atualização dos valores das custas na Justiça Federal e supre lacunas verificadas na lei vigente, sem burocratizar o recolhimento e sua fiscalização, o que diminui, nesse aspecto, a sobrecarga imposta aos órgãos jurisdicionais pelo sistema em vigor.”

A proposição, que tramita em regime de urgência, foi distribuída aos seguintes colegiados: a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, do mérito.

A CFT já se manifestou favoravelmente à matéria, com emenda que estabelece a vigência da lei pretendida a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior. Consoante o parecer do relator, a modificação é necessária em razão do entendimento assentado na jurisprudência acerca da natureza tributária das custas judiciais.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como destacado pela Corte autora do projeto, o congelamento decorrente da extinção da UFIR em 2000 tornou irrisórios os valores das custas na Justiça Federal, impondo-se não só sua imediata majoração, quanto a adoção de índice que impeça nova defasagem. Assim se justificam a correção das tabelas de custas e a revisão periódica dos novos valores com base no IPCA, a exemplo do procedimento que hoje se aplica às custas devidas no âmbito daquela Corte, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.636/2007.

Merecem também acolhimento as disposições que suprem lacunas legais, como a inclusão da Defensoria Pública dentre os isentos do recolhimento de custas e previsão de que as hipóteses de isenção previstas em leis especiais serão respeitadas. A mesma isenção deve ser assegurada à OAB quando no uso das prerrogativas institucionais que lhe são atribuídas em prol do Estado democrático de direito, como o ajuizamento de ação direta de constitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade.

A exigência de pagamento das custas para aquele que perde as condições motivadoras da isenção no prazo de cinco anos da sentença final é necessária para que se evite tratamento diferenciado aos beneficiários da assistência judiciária na Justiça Federal em relação às demais Justiças. No entanto, nesse ponto o projeto requer reparo, pois, sendo de 2013, faz remissão a dispositivo de legislação antiga (art. 12 da Lei nº 1.060/1950), que foi revogado pelo atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de março de 2016. Por essa razão apresenta-se emenda contendo ajustes ao § 2º do art. 2º do PL.

A dispensa do pagamento de custas na expedição de certidões de distribuição guarda conformidade com o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

É oportuna, porquanto desestimula o litígio, a dispensa de pagamento de metade das custas em caso de cumprimento imediato da sentença pelo vencido, o mesmo ocorrendo, nas execuções fiscais, quando o executado pagar o débito em cinco dias da citação.

O fim da exclusividade do recolhimento de custas pela Caixa Econômica Federal – CEF justifica-se pelo fato de que a obrigação é cumprida por meio da Guia de Recolhimento de Receitas da União ou documento equivalente, pagável em qualquer instituição bancária, inclusive pela internet. Contudo, pela estrutura de atendimento que possui junto aos órgãos da Justiça Federal, a CEF continuará incumbida dos depósitos judiciais, salvo se no local não houver agência, hipótese em que serão realizados em outro banco oficial. Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será efetuado no Banco do Brasil, por dispor de carteira de câmbio, condição facilitadora da eventual conversão para a moeda corrente brasileira.

A ampliação das funções dos diretores das secretarias no tocante à fiscalização do recolhimento das custas contribuirá para a agilidade do processo e para inibir a prática comum de indicação de valor ínfimo para a causa. Ademais, como previsto na proposição, a medida não prejudicará o exame de casos urgentes.

Por fim, a fixação pelos TRFs do valor do porte de remessa e retorno devido nos recursos de sua competência explica-se em face das dificuldades decorrentes das peculiaridades regionais, inclusive a diferença de custo de serviço de malote ou similar.

Contudo, apesar do mérito da proposição em análise, entendemos que são necessárias algumas adequações na proposta.

A primeira se dá apenas para atualizar o texto do § 2º, do Inciso IV, do Art. 2º para a legislação vigente.

A segunda alteração pretende assegurar aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o reajuste anual do valor da indenização de transporte com base na variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a substituí-lo, para fazê-lo compatibilizar com o poder aquisitivo da moeda, geralmente desgastada pela inflação.

Destaque-se que a indenização de transporte é destinada ao resarcimento de despesas realizadas pelo servidor com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Convém ressaltar, ainda, que a indenização de transporte, de

que trata o art. 60 da Lei 8.112, de 1990, destina-se a custear as despesas realizadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos requeridos pela União, autarquias e fundações públicas federais.

Portanto, resta evidente, que a indenização de transporte não pode ser utilizada para custear as despesas realizadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos requeridos por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, que possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Por tais razões, a alteração estabelece que não sendo hipótese de isenção (art. 2º), as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada, adequando-se, assim, o novo texto às atuais exigências contidas nos princípios da eficiência e da economia processual, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, e da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI LEI Nº 5.827, DE 2013

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

§ 2º As custas relativas aos recursos de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cujo preparo é feito perante órgãos da Justiça Federal, observarão os valores fixados nas tabelas desses tribunais.

§ 3º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas

e multas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta lei.

Art. 2º São isentos de pagamento das custas previstas nas tabelas anexas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras de exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais

§ 2º As pessoas referidas no inciso II e as representadas pela Defensoria Pública ficarão obrigadas a pagar as custas na hipótese prevista no § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

§ 3º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 3º Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*, na reconvenção e para obtenção de certidões de distribuição de ações destinadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às demais certidões.

Art. 4º. Nos embargos à execução, as custas serão pagas ao final pelo vencido, não sendo este beneficiário da isenção prevista no art. 2º.

Art. 5º Em caso de incompetência, redistribuído ou remetido o feito a outro órgão da Justiça Federal, não haverá novo pagamento de custas nem restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Parágrafo único. Nos casos de declinação de competência para a Justiça Federal, o juiz federal, ao se reconhecer competente, determinará a intimação do autor para, no prazo de 30 dias, recolher as custas de que trata esta lei.

Art. 6º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na sua falta, em outro banco oficial, que manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Para os depósitos em dinheiro, observar-se-ão as mesmas regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, ressalvados os casos disciplinados em lei especial.

§ 2º O levantamento dos depósitos de que trata este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 7º Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 8º O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará 50% (cinquenta por cento) do valor das custas por ocasião do ajuizamento da ação ou, em caso de urgência, não sendo possível o pagamento imediato por não haver expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente

II - o recorrente pagará, no ato de interposição do recurso, 50% (cinquenta por cento) do valor das custas, calculado sobre o valor da causa corrigido monetariamente, sob pena de deserção;

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido, desde logo, a sentença, este reembolsará ao vencedor as custas que foram por ele adiantadas, ficando dispensado do pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes;

IV - sendo vencedor o autor isento, as custas serão pagas ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

§ 1º O disposto no inciso I não se aplica às custas fixadas em valor único no anexo desta lei.

§ 2º Nas ações rescisórias, o autor pagará 100% (cem por cento) do valor das custas no ajuizamento.

§ 3º O abandono ou desistência do processo, ou a transação que lhe ponha termo, em qualquer fase, não dispensa o pagamento das custas já exigíveis nem gera direito à restituição.

§ 4º As regras deste artigo aplicam-se às custas relativas à oposição,

§ 5º O pagamento de que trata o inciso I abrange as comunicações processuais por carta realizadas a requerimento do autor, mas as que forem requeridas pelo réu ou por terceiro serão pagas, antecipadamente, pelo respectivo interessado,

§ 6º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 2º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos

divisórios e demarcatórios, ou suportada por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 7º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 9º O pagamento das custas é feito mediante Guia de Recolhimento de Receitas da União ou documento equivalente, cabendo ao diretor de secretaria fiscalizar o seu exato recolhimento.

§ 1º Verificada a inexatidão das custas ou a atribuição do valor da causa em flagrante discrepância com as normas processuais vigentes, o diretor de secretaria fará conclusão dos autos ao juiz, que determinará ao autor, se for o caso, complementação das custas no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior não prejudicará o exame de casos urgentes.

§ 3º O valor das custas recolhido a maior poderá ser reembolsado mediante requerimento da parte interessada, instruído com o respectivo comprovante de pagamento, perante a autoridade judiciária responsável pela unidade gestora,

Art. 10 Nas execuções fiscais, se o débito for pago no prazo do art. 8º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o executado pagará 50% (cinquenta por cento) do valor das custas e 100% (cem por cento), se a quitação do débito ocorrer posteriormente.

Parágrafo único. Caso o pagamento da dívida seja feito diretamente à entidade exequente, esta exigirá do devedor o pagamento das custas na forma desta lei e remeterá o comprovante ao juiz do processo.

Art. 11 Aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, relativas ao cumprimento da sentença, no tocante às custas judiciais, cabendo à União promover a execução nos próprios autos, na hipótese de descumprimento.

Art. 12 Os tribunais regionais federais fixarão, no âmbito das respectivas regiões, o valor do porte de remessa e retorno exigível na interposição de recursos processados nos próprios autos.

Art. 13 A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências

fora das dependências dos tribunais regionais federais ou das seções judiciárias em que os oficiais de justiça estiverem lotados.

I – Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14 Os valores constantes das tabelas anexas, bem como da indenização de transporte, serão reajustados anualmente pelo Conselho da Justiça Federal com base na variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 15 O Conselho da Justiça Federal, por meio de resolução, disporá sobre os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

Art. 17 Revogam-se a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

Tabelas de Custas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus

Tabela 1 - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 1 % (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 73,00 Máximo de R\$ 7.300,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 0,5% (meio por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 36,50 Máximo de R\$ 3.650,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1 % (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 36,50
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 36,50
e) Assistência: por assistente	R\$ 73,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 109,50
g) Embargos infringentes	R\$ 73,00

Tabela II - Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 292,00
b) Ações penais privadas	R\$ 219,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 109,50
d) Revisão criminal	R\$ 109,50

Obs : As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores da tabela IV.

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00 Máximo de R\$ 3.940,00
---	---

Obs.: As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente.

Tabela IV – Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por olha)	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R\$ 0,70
f) Des arquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original:	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

Obs.: As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra "a", serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.827/2013 e da Emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Leonardo Monteiro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2013

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

§ 2º As custas relativas aos recursos de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cujo preparo é feito perante órgãos da Justiça Federal, observarão os valores fixados nas tabelas desses tribunais.

§ 3º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas e multas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta lei.

Art. 2º São isentos de pagamento das custas previstas nas tabelas anexas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras de exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais

§ 2º As pessoas referidas no inciso II e as representadas pela Defensoria Pública ficarão obrigadas a pagar as custas na hipótese prevista no § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

§ 3º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 3º Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*, na reconvenção e para obtenção de certidões de distribuição de ações destinadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às demais certidões.

Art. 4º. Nos embargos à execução, as custas serão pagas ao final pelo vencido, não sendo este beneficiário da isenção prevista no art. 2º.

Art. 5º Em caso de incompetência, redistribuído ou remetido o feito a outro órgão da Justiça Federal, não haverá novo pagamento de custas nem restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Parágrafo único. Nos casos de declinação de competência para a Justiça Federal, o juiz federal, ao se reconhecer competente, determinará a intimação do autor para, no prazo de 30 dias, recolher as custas de que trata esta lei.

Art. 6º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na sua falta, em outro banco oficial, que manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Para os depósitos em dinheiro, observar-se-ão as mesmas regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, ressalvados os casos disciplinados em lei especial.

§ 2º O levantamento dos depósitos de que trata este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 7º Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 8º O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará 50% (cinquenta por cento) do valor das custas por ocasião do ajuizamento da ação ou, em caso de urgência, não sendo possível o pagamento imediato por não haver expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente

II - o recorrente pagará, no ato de interposição do recurso, 50% (cinquenta por cento) do valor das custas, calculado sobre o valor da causa corrigido monetariamente, sob pena de deserção;

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido, desde logo, a sentença, este reembolsará ao vencedor as custas que foram por ele adiantadas, ficando dispensado do pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes;

IV - sendo vencedor o autor isento, as custas serão pagas ao final pelo vencedor, salvo se este também for isento.

§ 1º O disposto no inciso I não se aplica às custas fixadas em valor único no anexo desta lei.

§ 2º Nas ações rescisórias, o autor pagará 100% (cem por cento) do valor das custas no ajuizamento.

§ 3º O abandono ou desistência do processo, ou a transação que lhe ponha termo, em qualquer fase, não dispensa o pagamento das custas já exigíveis nem gera direito à restituição.

§ 4º As regras deste artigo aplicam-se às custas relativas à oposição,

§ 5º O pagamento de que trata o inciso I abrange as comunicações processuais por carta realizadas a requerimento do autor, mas as que forem requeridas pelo réu ou por terceiro serão pagas, antecipadamente, pelo respectivo interessado,

§ 6º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 2º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportada por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 7º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 9º O pagamento das custas é feito mediante Guia de Recolhimento de Receitas da União ou documento equivalente, cabendo ao diretor de secretaria fiscalizar o seu exato recolhimento.

§ 1º Verificada a inexatidão das custas ou a atribuição do valor da causa em flagrante discrepância com as normas processuais vigentes, o diretor de secretaria fará conclusão dos autos ao juiz, que determinará ao autor, se for o caso, complementação das custas no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior não prejudicará o exame de casos urgentes.

§ 3º O valor das custas recolhido a maior poderá ser reembolsado mediante requerimento da parte interessada, instruído com o respectivo comprovante de pagamento, perante a autoridade judiciária responsável pela unidade gestora,

Art. 10 Nas execuções fiscais, se o débito for pago no prazo do art. 8º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o executado pagará 50% (cinquenta por cento) do valor das custas e 100% (cem por cento), se a quitação do débito ocorrer posteriormente.

Parágrafo único. Caso o pagamento da dívida seja feito diretamente à entidade exequente, esta exigirá do devedor o pagamento das custas na forma desta lei e remeterá o comprovante ao juiz do processo.

Art. 11 Aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, relativas ao cumprimento da sentença, no tocante às custas judiciais, cabendo à União promover a execução nos próprios autos, na hipótese de descumprimento.

Art. 12 Os tribunais regionais federais fixarão, no âmbito das respectivas regiões, o valor do porte de remessa e retorno exigível na interposição de recursos processados nos próprios autos.

Art. 13 A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos tribunais regionais federais ou das seções judiciárias em que os oficiais de justiça estiverem lotados.

I – Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14 Os valores constantes das tabelas anexas, bem como da indenização de transporte, serão reajustados anualmente pelo Conselho da Justiça Federal com base na variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 15 O Conselho da Justiça Federal, por meio de resolução, disporá sobre os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

Art. 17 Revogam-se a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Despacho do Ministro Felix Fischer, Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), datado de 24 de junho de 2013, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 5.827, de 2013, que estabelece as normas de cobrança das custas devidas nas ações de primeiro e segundo grau da Justiça

Federal.

As Tabelas I a IV fixam as custas de acordo com o tipo de processo a ser decidido ou do serviço a ser realizado nas varas e tribunais federais. Em alguns casos, são fixados valores máximos e mínimos. Prevê-se a correção das custas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por meio do Conselho de Justiça Federal (CJF). Delega-se aos tribunais regionais federais a competência para fixar, no âmbito de suas jurisdições, o valor do porte de remessa e retorno para a interposição de recursos processados nos próprios autos.

Concedem-se as seguintes isenções: à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, suas fundações e autarquias; aos litigantes que provarem insuficiência de recursos e aos beneficiados pela assistência judiciária gratuita; ao Ministério Público e à Defensoria Pública; aos autores de ações populares, civis públicas e coletivas, relativas ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos de litigância de má fé; e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), exclusivamente na defesa de suas prerrogativas.

A proposição determina, ainda, o não pagamento de custas nos casos de *habeas corpus*, *habeas data* e reconvenção e também na obtenção de certidões destinadas à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Os depósitos em pedras e metais e de quantias em dinheiro serão feitos na Caixa Econômica Federal, ou, na sua falta, em outro banco oficial; os depósitos em moeda estrangeira serão feitos no Banco do Brasil S/A. Os depósitos em dinheiro serão corrigidos pelas mesmas regras das cadernetas de poupança, ressalvados os casos disciplinados em lei especial. E o levantamento dos depósitos só poderá ser feito por autorização do juiz.

Estabelecem-se, ainda, os procedimentos de recolhimento das custas. Em termos gerais, o autor deverá pagar 50% do valor no ajuizamento da ação; o recorrente pagará os outros 50% na interposição do recurso. Nas ações rescisórias, o autor terá que pagar 100% do valor no ajuizamento da ação. Ao final, as custas serão reembolsadas pelo vencido, pelas partes proporcionalmente a seus quinhões (processos divisórios e demarcatórios) ou suportadas por quem tiver dado causa à ação. Caso a parte vencida não apresente recurso, ela deverá ressarcir o vencedor apenas nas custas adiantadas, ficando dispensada do recolhimento dos 50% remanescentes.

Nas execuções fiscais, o executado recolherá somente 50% do

valor das custas, se o pagamento do débito for realizado no prazo de cinco dias fixado na citação, conforme o art. 8º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). Se pago posteriormente, serão devidas as custas integrais.

Cabe ao diretor de secretaria a verificação do exato recolhimento das custas, instruindo os autos ao juiz em caso de insuficiência, que determinará sua complementação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem prejuízo do exame dos casos urgentes. A União promoverá a execução das custas nos próprios autos.

A proposição trata, ainda, do pagamento de indenização de transporte aos oficiais de justiça avaliadores, destinada ao ressarcimento de despesas incorridas na utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos.

O PL não alcança as custas referentes à Justiça Estadual, ao próprio STJ e ao Supremo Tribunal Federal (SFT).

Por fim, revoga-se a Lei nº 9.268, de 4 de julho de 1996, que disciplinava o assunto, registrando-se que várias das normas dispostas no Projeto de Lei em análise são similares às contidas na Lei que pretende revogar.

Na justificação do projeto, informa-se que a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), à qual estava indexado o valor das custas, tornou seu valor irrisório, de caráter meramente simbólico, uma vez que não cobrem sequer as despesas operacionais envolvidas no seu recolhimento, sendo imperiosa a edição de uma nova lei.

No arrazoado produzido pelo STJ, mencionam-se vários aprimoramentos em relação à legislação vigente, destacando-se: a isenção concedida à Defensoria Pública e à OAB, a esta apenas na defesa de suas prerrogativas; a inclusão de mecanismos de desestímulo à apresentação de recursos protelatórios, como no caso em que a parte vencida fica dispensada de recolher metade do valor das custas, quando não interponha recurso; a ampliação das atribuições dos diretores de secretaria, com o objetivo de fiscalizar o correto pagamento das custas; a dispensa de inscrição das custas não pagas na Dívida Ativa da União, com vistas a agilizar o processo de sua cobrança; a indexação anual das tabelas ao IPCA, para preservar o valor real das custas; a inclusão de novos feitos e incidentes de competência dos tribunais regionais que não constam das tabelas em vigor; dentre outros aperfeiçoamentos.

A matéria, que tramita em regime de urgência, foi distribuída a

esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como **adequada** "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Nesse passo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, contém as seguintes prescrições:

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as

disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

Art. 109. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

(...)

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Em relação à norma existente, o projeto em exame atualiza a tabela de custas em vigor, prevendo que o Conselho da Justiça Federal reajuste anualmente tais valores com base na variação do IPCA ou índice que venha substituí-lo.

Ademais, inclui ou suprime dispositivos que acarretam aumento de receita pública, mas também as seguintes disposições que implicam renúncia de receita por parte da União:

- inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 2º, § 1º) entre os isentos de pagamento de custas;
- fixação de valor, por assistente, que passa a ser dispensado de recolher valor de custas idêntico ao pago pelo autor (Tabela I – Feitos cíveis em geral, item e).

Em 23 de outubro de 2013, a Secretaria desta Comissão recebeu o Ofício nº 1140/GP da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o qual encaminha informações complementares referentes à estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PL nº 5.827, de 2013.

De acordo com essas informações, as demais disposições do projeto “*simplesmente consolidam situações já existentes, como a isenção da defensoria pública da União, já prevista na Lei n. 9.289/1996 ... e a prevista para o cumprimento imediato da sentença, sem interposição de recurso, quando ao vencido caberá apenas reembolsar ao vencedor as custas que este houver adiantado, ficando dispensado de pagamento dos 50% remanescentes, situação já existente atualmente,*

apenas tendo o projeto de lei tornado a redação mais clara”.

As informações esclarecem ainda “... que a dispensa de inscrição na Dívida Ativa a cobrança de custas não pagas e, consequentemente, a desnecessidade da prévia execução fiscal, representa na realidade uma facilitação à realização dos créditos da fazenda pública em juízo, que poderá proceder diretamente à execução de título judicial”.

Conforme a estimativa do impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo STJ, a arrecadação atual de custas e emolumentos pela Justiça Federal saltaria de R\$ 61 milhões para algo em torno de R\$ 175 milhões em 2014, R\$ 185 milhões em 2015 e R\$ 195 milhões em 2016. As hipóteses de isenção propostas no projeto seriam compensadas pelo reajuste da tabela de custas e emolumentos.

Confrontando as disposições do projeto com as exigências constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, da Norma Interna da CFT e da Súmula nº 1/08-CFT, constata-se que a proposição encontra-se devidamente instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, o que a torna compatível e adequada.

Em face do exposto, opinamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013.

II.2 – Exame do Mérito

No mérito, entendemos que a iniciativa é bastante oportuna e plenamente justificada.

De fato, o congelamento dos valores das custas na Justiça Federal tornou as quantias cobradas irrigúrias, insuficientes para cobrir os custos do serviço prestado. Nesse sentido, o projeto de lei propõe valores adequados, e ainda determina sua correção anual com base no IPCA/IBGE.

Além de atualizar os valores das custas para patamares aceitáveis, o projeto traz diversas medidas que desestimulam o litígio, como a dispensa de o vencido pagar metade das custas em caso de cumprimento da sentença, o mesmo ocorrendo, nas execuções fiscais, quando o executado pagar o débito em cinco dias da citação.

O projeto mantém a estrutura de cobrança da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que tem ampla aceitação desde sua vigência, atualizando-a, como é o caso da inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (esta apenas na defesa de suas prerrogativas institucionais) entre os isentos, da previsão de que os depósitos em moeda estrangeira sejam feitos no Banco do Brasil, da troca do termo “alvará” por “autorização do juiz”, e da inclusão de custas para digitalização

de peças processuais.

Destaque-se, ainda, as seguintes medidas: cobrança das custas nos próprios autos, independentemente de inscrição em Dívida Ativa da União; possibilidade de pagamento das custas em qualquer instituição bancária; aplicação das regras previstas para as ações em geral para a oposição; ampliação das atribuições dos diretores de secretaria na fiscalização do correto recolhimento das custas; e previsão de restituição de custas pagas indevidamente.

Na parte técnica, o projeto também merece elogios, e também uma pequena correção.

A jurisprudência firmou entendimento de que as custas judiciais são espécies de tributo, na forma de taxa, que visam a remunerar o Estado pela prestação de serviços à população, e que podem ser exigidas com base no valor da causa desde que a alíquota não seja confiscatória.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula 667 com o seguinte enunciado: “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”.

Cumprindo essas exigências, o projeto de lei traz custas em valores fixos razoáveis, ou em percentuais que variam de 0,5% a 1% do valor da causa, limitados a um valor máximo.

Por se tratar de instituição de tributo, a proposição deve respeitar os princípios constitucionais pertinentes, o que ocorreu diante de sua veiculação por lei (princípio da legalidade), da exigência da taxa apenas para fatos futuros (princípio da irretroatividade), da inexistência de privilégios injustificados (princípio da isonomia), e da cobrança em valores razoáveis (princípio da vedação ao confisco).

Contudo, é necessário também o respeito ao princípio da anterioridade tributária, tanto em sua versão anual, quanto nonagesimal. Nessa toada, não se pode admitir a cobrança das custas judiciais no mesmo exercício financeiro, nem antes de decorridos noventa dias, da publicação da lei que as instituiu ou aumentou.

Cite-se, como respaldo judicial a essa exigência, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 3.694-AP, que reafirmou a natureza jurídica de taxa para as custas e emolumentos criados pela Lei nº 959, do Estado do Amapá, publicada em 30 de dezembro de 2005, mas deu à lei interpretação conforme a Constituição, de modo a conferir eficácia aos dispositivos que elevavam a cobrança das custas para apenas 90 dias após sua publicação. Ressalte-se que o mencionado dispositivo havia observado a anterioridade anual, ao estabelecer que a vigência da lei se desse a partir de 1º de janeiro de 2006.

Assim, a simples previsão da vigência da lei na data de sua publicação, como feito no projeto, viola o princípio da anterioridade, pelo que se apresenta emenda que corrige esse vício.

Por todo o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação em conjunto com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [OFJ 1140/2015 CCP => PL 5827/2013] >
não encontrado

OFJ 1140/2015 CCP => PL 5827/2013 POSSUI INTEIRO TEOR EM
FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 7

OFJ 1140/2015 CCP => PL 5827/2013 POSSUI INTEIRO TEOR EM
FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 2 de 7

OFJ 1140/2015 CCP => PL 5827/2013 POSSUI INTEIRO TEOR EM
FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 7

OFJ 1140/2015 CCP => PL 5827/2013 POSSUI INTEIRO TEOR EM
FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 7

OFJ 1140/2015 CCP => PL 5827/2013 POSSUI INTEIRO TEOR EM
FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 7

OFJ 1140/2015 CCP => PL 5827/2013 POSSUI INTEIRO TEOR EM
FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 6 de 7

OFJ 1140/2015 CCP => PL 5827/2013 POSSUI INTEIRO TEOR EM
FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 7 de 7

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.827/2013, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Maia Filho, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2013

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 7.735, DE 2017 (Do Superior Tribunal de Justiça)

Ofício nº 460/17 (STJ)

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do seu respectivo Fundo Especial - FEJUFE e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL- 5827/2013

PL 7735/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 11

PL 7735/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 2 de 11

PL 7735/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 11

PL 7735/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 11

PL 7735/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 11

PL 7735/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 6 de 11

PL 7735/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 7 de 11

PL 7735/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 8 de 11

PL 7735/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 9 de 11

PL 7735/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 10 de 11

PL 7735/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 11 de 11

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender

a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto

neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 5º É obrigatoria a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados

aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas

provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO II DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator levará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção I Das Indenizações

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV Do Auxílio-Moradia

*(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006,
convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006,
convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

TÍTULO VII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica

do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as custas devidas a União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

§ 2º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.

LEI Nº 2.524, DE 22 DE JANEIRO DE 1996

Cria o Fundo Especial do Tribunal De Justiça - FETJ, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado, na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ.

Art. 2º - O Fundo Especial tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

I - elaboração e execução de programas e projetos;

II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como despesas de capital ou de custeio, exceto as pertinentes a folha de pagamento de pessoal dos quadros permanentes, e respectivos encargos ([Nova redação dada pela Lei 2836/97](#)).

III - ampliação e modernização dos serviços informatizados;

IV - aquisição de material permanente.

Parágrafo único - É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, atualiza os valores das custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Ao justificar a proposta, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) expõe que, com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União ficaram congelados desde então. Salienta-se que os valores tornaram-se simbólicos ao longo do tempo, não cobrindo hoje sequer as despesas administrativas e operacionais necessárias ao recolhimento das custas.

Alega-se que a proposta traz como novidade a isenção de pagamento de custas para a Defensoria Pública e para OAB, desde que esta última esteja na defesa de suas prerrogativas institucionais. Destaca ainda o proponente que as isenções concedidas em Lei não excluem outras previstas na legislação federal, tal como aquelas dadas à Caixa Econômica Federal e aos Correios.

A remuneração dos depósitos permanece vinculada à caderneta de popança, ressalvados os casos disciplinados em lei especial, a exemplo dos suspensivos de exigibilidade de tributos federais, os quais são corrigidos pela SELIC.

Retira-se ainda do texto a referência à expressão “alvará”, de modo a não limitar a forma pela qual o juiz comunica à instituição depositária a possibilidade de levantamento dos valores.

A proposição estabelece que as atribuições dos diretores de secretaria são ampliadas no tocante à fiscalização do correto recolhimento das custas. A proposta prevê um índice de correção monetária, autorizando a substituição deste índice por outro, caso este deixe de existir. O Conselho da Justiça Federal passará a ter atribuição para atualizar os valores anualmente.

A proposta traz um aumento do valor máximo das custas estabelecidas em percentuais sobre o valor da causa e que a tabela passa a contemplar feitos e incidentes das competências dos Tribunais Regionais Federal não previstos na atual legislação.

Quatro anos depois, o Superior Tribunal de Justiça encaminhou o Projeto de Lei nº 7.735, de 2017, à Câmara para a regulação das custas. Esta proposição, além de dispor sobre as custas processuais, institui um fundo especial para a Justiça Federal – o FEJUFE.

A criação do referido fundo é justificada pela nobre autoria pela necessidade de assegurar a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário, impedindo a realização de cortes orçamentários promovidos pelo Poder Executivo, em virtude de sua conveniência, conferindo assim eficácia aos arts. 98, § 2º, e 99 da Carta da República.

A proposição, que tramita em regime de urgência, foi distribuída aos seguintes colegiados: à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e do mérito; e a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

(CCJC), para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, do mérito dos projetos de lei.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Salvo o artigo 11 do Projeto de lei nº 7.735, de 2017, o qual viola o princípio da legalidade tributária, as proposições sob exame atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa do Poder Judiciário, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 96, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, não há maiores óbices à aprovação da matéria de que tratam as propostas aqui examinadas pelos motivos assinalados em seguida. No entanto, fomos forçados a reunir num substitutivo as medidas que julgamos mais adequadas, uma vez que não haveria sentido em aprovar nesta Comissão as duas proposições por tratarem do mesmo assunto, além do que da mesma autoria, ou seja, o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os valores das custas judiciais não podem nem ser tão elevados a ponto de inibir o acesso à justiça, nem podem ser tão baixos a ponto de incentivarem a propositura de demandas sem maior reflexão da parte autora.

A rigor, contudo, as custas na justiça federal encontram-se desatualizadas, não havendo dúvidas quanto à necessidade de adequar a legislação aos gastos dispendidos na marcha processual. Isso porque, com o fim da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União não puderam ser mais corrigidos e, como consequência, hoje sequer cobrem as despesas operacionais alusivas ao próprio recolhimento.

A atualização dos referidos valores, assim, longe de se mostrar desarrazoada, revela-se oportuna e compatível para ajustar o preço aos gastos

realizados com a prestação de serviços judiciaários.

Por outro lado, revela-se bastante adequada a decisão de estender a isenção das custas à defensoria pública e à OAB, na defesa de suas prerrogativas institucionais, já que ambas as instituições gozam de papel especial atribuído pela Constituição Federal na defesa do interesse público e de direitos fundamentais.

Por seu turno, fomos forçados a alterar a redação do disposto no art. 11 do Projeto de Lei nº 7.735, de 2017, que estabelecia que os valores das custas, calculados sobre o valor da causa, nas diferentes classes processuais, seriam fixados por ato do Conselho da Justiça Federal. Trata-se, a nosso juízo, de uma impropriedade jurídica ao se delegar ao Conselho da Justiça Federal a definição de valores das custas. Como corretamente alertou o relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, a jurisprudência firmou entendimento de que as custas judiciais são espécies de tributo, na forma de taxa, que visam a remunerar o Estado pela prestação de serviços à população, e que podem ser exigidas com base no valor da causa desde que a alíquota não seja confiscatória. A delegação, a nosso ver, ofende o princípio da legalidade tributária ao autorizar a fixação de um tributo mediante ato normativo que não se cuida de lei em sentido estrito.

Por esta razão, optamos por manter em nosso substitutivo o que estava previsto nas tabelas que constam do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, que cumprindo essas exigências, o projeto de lei traz custas em valores fixos razoáveis, ou em percentuais que variam de 0,5% a 2% do valor da causa, limitados a um valor máximo.

Quanto à técnica legislativa, a lei complementar desaconselha o uso da expressão genérica “disposições em contrário” no dispositivo voltado à revogação das normas anteriores incompatíveis com o projeto de lei sancionado, bem como o uso da expressão “e outras providências” na ementa da lei. Tais correções constam do substitutivo que estamos apresentando à consideração de nossos pares neste Colegiado.

Por fim, estamos acatando no substitutivo a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação que trata da entrada em vigor da medida preconizada nas duas proposições que ajusta o texto ao princípio da anterioridade tributária, tanto em sua versão anual, quanto nonagesimal. Afinal, por se tratar de

tributo não se admite a cobrança das custas judiciais no mesmo exercício financeiro, nem antes de decorridos noventa dias, da publicação da lei que as instituiu ou aumentou. E também, o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Ante o quadro, nosso voto é: a) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.735, de 2017, com emenda saneadora de inconstitucionalidade e b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 5.827 de 2013, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei 5.827 de 2013, do Projeto de Lei 7.735 de 2017 e da emenda da CFT, na forma do substitutivo da CTASP com subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

**EMENDA SANEADORA DE INCOSTITUCIONALIDADE
AO PL 7.735, DE 2017**

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do seu respectivo Fundo Especial - FEJUFE e dá outras providências.

Suprime-se o artigo 11 do projeto de lei 7735 de 2017, por violar o princípio da legalidade tributária.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE
LEI Nº 5.827, DE 2013**
(Apensado: PL nº 7.735, de 2017)

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do seu respectivo Fundo Especial FEJUFE.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2º O pagamento das custas deverá ser feito através de Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao FEJUFE, e a do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a que vinculado o processo.

Art. 3º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

I - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes dos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

§1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§2º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos territórios federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal da mesma ou de diferente região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou inexistindo agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do Juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a 9 moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores fixados nos ANEXOS I, II, III e

IV desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV serão corrigidos a cada dois anos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - O autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil;

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo Juiz, não excedente de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis, nem confere direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou

resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados.

§ 2º Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

CAPÍTULO II DO FEJUFE

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal - FEJUFE, que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do FEJUFE, observando-se na formação da Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, sendo necessariamente presidida por magistrado federal de 2º grau;

II - aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O FEJUFE terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e gestão financeira do FEJUFE será feita pelo Presidente da Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, sendo posteriormente consolidada a da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do FEJUFE terão a seguinte destinação:

I - elaboração e execução de programas e projetos;

II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - aquisição de veículos, equipamentos e material permanente;

IV execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do FEJUFE as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16;

V - transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 16;

VI - prestação de serviços a terceiros;

VII - alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20;

X - inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FEJUFE.

Art. 18. Os bens adquiridos com recursos do FEJUFE serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do FEJUFE serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as

Seções Judiciárias;

III - os 50% (cinquenta por cento) restantes:

- a) proporcionalmente aos valores arrecadados cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;
- b) proporcionalmente aos valores arrecadados cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em Juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se ao FEJUFE o produto respectivo.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00
	Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
	Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II - Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no ANEXO IV.

ANEXO III – Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV - Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea "a" do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.827/2013, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.735/2017, apensado, com emenda saneadora de inconstitucionalidade; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.827/2013, do Projeto de Lei nº 7.735/2017 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

EMENDA SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.735, DE 2017

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do seu respectivo Fundo Especial - FEJUFE e dá outras providências.

Suprime-se o artigo 11 do projeto de lei 7735 de 2017, por violar o princípio da legalidade tributária.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2013
(Apensado: PL nº 7.735, de 2017)**

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do seu respectivo Fundo Especial FEJUFE.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL**

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2º O pagamento das custas deverá ser feito através de Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao FEJUFE, e a do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a que vinculado o processo.

Art. 3º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

I - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e

ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes dos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

§1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§2º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos territórios federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal da mesma ou de diferente região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou inexistindo agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do Juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito

no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a 9 moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores fixados nos ANEXOS I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV serão corrigidos a cada dois anos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - O autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil;

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo Juiz, não excedente de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis, nem confere direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da

liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados.

§2º Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

CAPÍTULO II

DO FEJUFE

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal - FEJUFE, que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e

composição do FEJUFE, observando-se na formação da Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, sendo necessariamente presidida por magistrado federal de 2º grau;

II - aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O FEJUFE terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e gestão financeira do FEJUFE será feita pelo Presidente da Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, sendo posteriormente consolidada a da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do FEJUFE terão a seguinte destinação:

I - elaboração e execução de programas e projetos;

II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - aquisição de veículos, equipamentos e material permanente;

IV execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do FEJUFE as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16;

V - transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 16;

VI - prestação de serviços a terceiros;

VII - alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20;

X - inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FEJUFE.

Art. 18. Os bens adquiridos com recursos do FEJUFE serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do FEJUFE serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judicárias;

III - os 50% (cinquenta por cento) restantes:

a) proporcionalmente aos valores arrecadados cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados cada Seção Judicária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em Juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se ao FEJUFE o produto respectivo.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00 Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00 Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II - Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00

c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no ANEXO IV.

ANEXO III – Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV - Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea "a" do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

FIM DO DOCUMENTO